

## VALORIZAÇÃO DE COTAS DE EMPRESA ADQUIRIDA ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO ENTRA NA PARTILHA DE BENS

**A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que considerou a valorização de cotas sociais de empresas, durante o período de convivência em união estável, como acréscimo patrimonial que deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado.**

Segundo os autos, a companheira moveu ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato contra a sucessão do seu companheiro falecido. O TJRS reconheceu a existência da união estável no período de 1993 até a morte do companheiro, em agosto de 1997, e determinou a partilha da valorização das cotas sociais das empresas tituladas pelo falecido no período de duração da união.

O espólio do companheiro morto interpôs recurso especial no STJ contra o acórdão do tribunal gaúcho, alegando que o regime de comunhão parcial de bens – aplicável à união estável – determina que os bens e direitos que cada um dos companheiros possui no início do relacionamento não se comunicam. Sustentou, ainda, que a valorização das cotas sociais é fato meramente

econômico, não representando acréscimo patrimonial a ser partilhado.

### Premissa

Segundo o relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, aplicam-se à união estável as regras atinentes ao regime da comunhão parcial de bens do casamento, ressalvado contrato escrito, conforme disposto no artigo 1.725 do Código Civil: "*Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens*".

Sendo assim, consignou o relator em seu voto, deve-se estar atento aos princípios que regem tal regime como premissa inicial para a partilha em julgamento, em especial ao do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos companheiros.

O ministro explicou que, nesse regime, apenas os bens comuns se comunicam, ficando excluídos da comunhão os bens que cada companheiro já possuía antes do início da união estável, bem como os adquiridos na sua constância, a

título gratuito, por doação, sucessão ou os sub-rogados em seu lugar.

Para o relator, uma vez comprovado e reconhecido nos autos que as cotas sociais do companheiro falecido já lhe pertenciam antes do início do período de convivência, o acórdão deve ser reformado para retirar da partilha de bens a valorização das cotas sociais.

### Esforço comum

Paulo de Tarso Sanseverino destacou que a figura de bens comuns também exige a presença de um segundo requisito: o de que esse crescimento patrimonial advinha do esforço comum, mesmo que presumidamente. Para ele, a valorização de cota social é decorrência de um fenômeno econômico, que não tem nenhuma relação com a comunhão de esforço do casal. "*Logo, não se faz presente, mesmo que de forma presumida, o segundo requisito orientador da comunhão parcial de bens, que é o esforço comum*", concluiu o relator. Seu voto foi seguido por unanimidade.

## É DO CREDOR A OBRIGAÇÃO DE RETIRAR NOME DE CONSUMIDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

**O ônus da baixa da indicação do nome do consumidor de cadastro de proteção ao crédito é do credor, e não do devedor. Essa é conclusão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

O entendimento foi proferido no recurso da Sul Financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que condenou a empresa de crédito ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5 mil por danos morais, em virtude da manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito.

No STJ, a empresa pediu que o entendimento do tribunal de origem fosse alterado. Alegou que o valor fixado para os danos morais era excessivo. Entretanto, a Quarta Turma manteve a decisão da segunda instância.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que a tese foi adotada em virtude do disposto no artigo 43, parágrafo 3º e no artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Esse último dispositivo caracteriza como crime a falta de correção imediata

dos registros de dados e de informações inexatas a respeito dos consumidores.

No que se refere ao valor da indenização, destacou que a jurisprudência da Corte é bastante consolidada no sentido de que apenas as quantias “ínfimas” ou “exorbitantes” podem ser revistas em recurso especial. E para o relator, a quantia de R\$ 5 mil “além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade”.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) - AREsp 307336

## RESTRICÇÃO EM ASSEMBLEIA ATINGE SÓ UNIDADE DE CONDOMÍNIO

**O proprietário de diversas unidades autônomas de um condomínio, inadimplente em relação a algumas delas, tem o direito de participar e votar em assembleia. A decisão é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que manteve o direito de um condômino de participar da assembleia e exercer seu direito de voto quanto às unidades adimplentes.**

A turma, seguindo o entendimento da relatora, ministra Nancy Andrighi, concluiu que a quitação exigida pelo artigo 1.335, inciso III, do Código Civil de 2002, para que o condômino tenha direito de participar das assembleias e nelas votar, refere-se a cada unidade. Assim, se o condômino está em dia com o pagamento de alguma unidade, não pode ter lesado seu direito de participação e voto.

Para a ministra, o fato de um condômino ser proprietário de mais de uma unidade

autônoma não altera a relação entre unidade isolada e condomínio.

O condomínio recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entendeu que o direito do condômino de exercer o voto nas assembleias está ligado à sua unidade condominial, desde que adimplente. Segundo o TJ-SC, sendo ele proprietário de diversas unidades, terá assegurado o direito a tantos votos quantas forem as unidades em que estiver adimplente.

No recurso, o condomínio sustentou que o proprietário não tem direito de exercer o voto nas assembleias, ainda que seja proprietário de diversas unidades e a inadimplência não se estenda a todas.

### Concepção objetiva

Ao analisar o caso, a relatora destacou que o Código Civil

submete o exercício do direito de participar e votar em assembleia geral à quitação das dívidas que o condômino tiver. A questão central é saber se essa vedação da participação na assembleia se refere à pessoa do condômino ou à unidade autônoma.

*“Nesse sentido, deve-se ressaltar que o Código Civil trouxe como objeto central do condomínio edilício a unidade autônoma — e não a figura do condômino —, em virtude da qual o condomínio se instaura, o que aponta para a adoção da concepção objetiva de condomínio”, acrescentou a ministra.*

Segundo ela, a unidade isolada é elemento primário da formação do condomínio, com direitos e deveres inerentes a cada uma delas. Como exemplo, ela cita a taxa condominial. Quanto a essas obrigações, Nancy Andrighi ressaltou elas são

vinculantes, em virtude da situação jurídica de propriedade ou de uma relação de posse.

*“Estando a obrigação de pagar a taxa condominial*

*vinculada não à pessoa do condômino, mas à unidade autônoma, também o dever de quitação e a penalidade advinda do seu descumprimento estão relacionados a cada*

*unidade”, acrescentou a relatora. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) - REsp 1.375.160

## INDENIZAÇÃO TRABALHISTA RECEBIDA APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL INTEGRA A PARTILHA DE BENS

**O entendimento foi proferido no julgamento do recurso especial de uma ex-esposa, inconformada com o acórdão do TJMG. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os valores recebidos por um dos cônjuges a título de indenização trabalhista, após a dissolução do vínculo conjugal, relativos a direitos adquiridos durante a união, integram o patrimônio comum do casal a ser partilhado na separação.**

O entendimento foi proferido no julgamento do recurso especial de uma ex-esposa, inconformada com o acórdão do TJMG que considerou que, em virtude das alterações introduzidas pela Lei 4.121/62 no Código Civil de 1916 (CC/16), as verbas trabalhistas foram “expressamente excluídas” da comunhão universal e da comunhão parcial de bens.

De acordo com o tribunal mineiro, não integram o patrimônio comum do casal os valores de indenização trabalhista recebidos pelo ex-cônjuge após a dissolução do vínculo, mesmo sendo correspondente a direitos adquiridos durante casamento celebrado sob o regime de comunhão universal de bens.

### Contradição

Segundo a ministra Isabel Gallotti, existe uma “aparente contradição” entre a comunicabilidade de bens

referida em alguns artigos do CC/16. Conforme destacou a ministra, o legislador afastou do patrimônio comum os rendimentos do trabalho no regime de comunhão universal (artigo 263, XIII), “considerado mais abrangente”. Entretanto, no regime de comunhão parcial de bens, manteve sem nenhuma modificação a regra da comunhão dos proventos do trabalho (artigo 271, VI).

Gallotti explicou que, na vigência do casamento, os rendimentos do trabalho de cada cônjuge pertencem a eles individualmente. Todavia, não se pode desvincular essas verbas do dever de mútua assistência, sustento, educação dos filhos e responsabilidade pelos encargos da família.

A interpretação tecida pela ministra e acompanhada pelos demais membros do colegiado foi de que a indenização trabalhista recebida por um dos cônjuges, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, integra o patrimônio comum do casal, pois se essas verbas tivessem sido pagas no devido tempo, o casal as teria utilizado para prover o sustento do lar.

Contudo, “como essas parcelas não foram pagas na época própria, não foram utilizadas no sustento e manutenção do lar conjugal,

*circunstância que demonstra terem ambos os cônjuges suportado as dificuldades da injusta redução de renda, sendo certo, de outra parte, que esses recursos constituíram reserva pecuniária, espécie de patrimônio que, portanto, integra a comunhão e deve ser objeto da partilha decorrente da separação do casal”, afirmou Gallotti.*

### Relativização

A ministra mencionou que esse entendimento foi consolidado pela Segunda Seção do STJ há bastante tempo, como pode ser observado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 421.801, de 2004, de relatoria do ministro Cesar Asfor Rocha.

De acordo com a ministra, o comando de incomunicabilidade previsto nos dispositivos já mencionados do CC/16, correspondentes aos artigos 1.668, V, e 1.659, VI e VII, do Código Civil de 2002, precisa ser examinado em conjunto com os demais deveres do casamento, devendo estabelecer a “separação dos vencimentos enquanto verba suficiente a possibilitar a subsistência do indivíduo, mas sempre observados os deveres de mútua assistência e manutenção do lar conjugal”. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: [www.irib.org.br](http://www.irib.org.br)

## BRAZIL X CORRUPTION: THE COST OF CORRUPTION IN BRAZIL COULD BE UP TO \$53 BILLION JUST THIS YEAR ALONE

**As many Brazilians are still watching incredulously the imprisonments of the principal figures in the Mensalão ("Big Monthly Payment") scandal, the scheme in which public funds were used to buy political support for the then-Lula da Silva government and to pay off debts from election campaigns, one of the biggest questions surrounding the imbroglio is: how much money exactly was diverted into the pockets of corrupt officials and politicians?**

According to the investigation initiated in 2005 and carried out by Brazil's Public Ministry, the country's Federal Police and the Brazilian Court of Audit, the huge cash-for-votes case involved some R\$ 100 million (\$43 million) siphoned from taxpayers' money.

And that could just be the tip of the iceberg. A 2010 study by the FIESP (the Federation of Industries of Sao Paulo State), the average annual cost of corruption in Brazil is between 1.38% to 2.3% of the country's total GDP. The World Bank lists Brazil in its database with a GDP of \$2.253 trillion as of 2012, while the OECD expects Brazil to grow 2.5% this year.

If the numbers of the FIESP study are to be believed, just in 2013 something between \$32 billion and \$53.1 billion can

be accounted as "corruption money," which, it is important to remember, gets out of circulation that hits growth. To put into perspective, if that money was invested in Brazil's precarious education system, the number of Brazilian students enrolled in elementary school could be improved from its current 34.5 million to 51 million.

Should that money be invested in the public health system, the number of beds available in Brazil's public hospitals could almost double, from 367.397 to 694.409. That same money could house more than 2.9 million Brazilian families and sanitation to reach an additional 23.3 million households that aren't on the public sewer system.

And so it goes on. As for Brazil's infrastructure system, one of the country's Achilles heels, the money diverted from public funds could be used to build 277 new airports in the country, a much needed help considering that it is under scrutiny as it prepares to host the 2014 FIFA World Cup and the 2016 Summer Olympics, with both events requiring advances in airport capacity and efficiency.

Sure Brazil has improved its corruption levels —

Transparency International lists the country as the world's 43rd most corrupt nation in a ranking with 180 countries in which the ones at the bottom of the list are the least corrupt. To tackle that huge problem, changes in its political system and more transparency in what concerns all funds raised in order to promote candidates, political parties, or policies in elections, reforms in the judicial system and in the way of functioning of the machinery of the state, in the fiscal system and an increase in control of public expenditure.

In other words, a better administered government, and a leaner, less state-dependent country, would be a good start. The Mensalão scandal highlighted all those needs, which are necessary in order to turn Brazil into an easier place for international investors to do business. ("The 'Country Of The Future' is still hostage to its past," as I wrote back in June.)

In the meantime, and while nobody takes control of the situation, Brazilians unfortunately will keep paying the bill for their out-of-control corrupt politicians.

Fonte: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)  
(Published by Forbes – November 28, 2013)

## DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PODE OCORRER PARA PROTEGER CÔNJUGE

**A desconsideração inversa da personalidade jurídica poderá ocorrer sempre que o cônjuge ou companheiro empresário se valer de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, para subtrair do outro cônjuge**

**direito oriundo da sociedade afetiva. Decisão é da 3ª turma STJ.**

Na ação para dissolução de união estável, o juízo de 1º grau, desconsiderou a personalidade jurídica da

sociedade, para atingir o patrimônio do ente societário, em razão de confusão patrimonial da empresa e do sócio que está se separando da companheira.

**Máscaras societárias**

A alegação do empresário no recurso interposto no STJ é de que o artigo 50 do CC somente permitiria responsabilizar o patrimônio pessoal do sócio por obrigações da sociedade, mas não o inverso. A ministra Nancy Andrighi, relatora, entendeu que a desconsideração inversa tem largo campo de aplicação no direito de família, em que a intenção de fraudar a meação leva à indevida utilização da pessoa jurídica.

*"A desconsideração da personalidade jurídica, compatibilizando-se com a vedação ao abuso de direito, é orientada para reprimir o uso indevido da personalidade jurídica da empresa pelo cônjuge (ou companheiro) sócio que, com propósitos fraudatórios, vale-se da máscara societária para o fim de burlar direitos de seu par",* ressaltou a ministra.

A ministra esclareceu que há situações em que o cônjuge ou companheiro esvazia o patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integraliza na pessoa jurídica, de modo a

afastar o outro da partilha. Também há situações em que, às vésperas do divórcio ou da dissolução da união estável, o cônjuge ou companheiro efetiva sua retirada aparente da sociedade, transferindo a participação para outro membro da empresa ou para terceiro, também com o objetivo de fraudar a partilha.

No caso analisado pelo STJ, o TJ/RS seguiu o entendimento do juízo de 1º grau e concluiu pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário. Alterar a decisão quanto ao ponto, conforme a ministra, não seria possível sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

#### **Legitimidade ativa**

Conforme a decisão, a legitimidade ativa para requerer a desconsideração é atribuída, em regra, ao familiar lesado pela conduta do sócio. No caso analisado, a sócia detinha apenas 0,18% das cotas sociais, sendo a

empresa gerida pelo ex-companheiro.

Segundo a relatora, seria extremamente difícil investigar os bens da empresa com a pequena cota social da mulher, para que fosse respeitada sua meação. *"Não seria possível, ainda, garantir que os bens da empresa não seriam indevidamente dissipados, antes da conclusão da partilha",* analisou a ministra.

*"Assim, se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa",* concluiu.

A ministra esclareceu que, no caso, a legitimidade decorre não da condição de sócia, mas em razão da sua condição de companheira.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) - REsp 1.236.916

## **IASP APROVA ENUNCIADOS NA JORNADA PAULISTA DE DIREITO COMERCIAL**

**O IASP aprovou 25 enunciados durante a "Jornada Paulista de Direito Comercial". Os verbetes foram publicados, no dia 9/12, no DJE.**

Entre os enunciados aprovados, uma trata da prática concorrencial desleal, na modalidade denigração, o empresário que divulga informação falsa sobre concorrente, atribuindo-lhe conduta desabonadora e outro, dispõe que a ata da assembleia geral de credores na recuperação judicial deve registrar, no texto ou em anexo, o voto proferido por cada credor.

De acordo com Diogo L. Machado de Melo, diretor cultural do IASP, a publicação dos enunciados e súmulas no Diário Oficial representa a legitimação, pelo Poder Judiciário, da importância da Jornada promovida pelo IASP. "Trata-se de um novo formato de divulgação cultural do IASP que, através de seus enunciados interpretativos, contribui para orientação dos julgadores das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ/SP", ressaltou.

A jornada aconteceu no IASP, sob a coordenação científica do professor Fábio Ulhoa Coelho, auxiliado pela comissão composta pelos professores Alberto Camiña Moreira, Manoel de Queiroz Pereira Calças e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo.

**Confira os 25 enunciados aprovados.**

**PROCESSO Nº 188.693/2013 – CAPITAL** – No ofício IASP nº 287/2013, do Doutor José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2013, determinou a divulgação dos Enunciados da Jornada Paulista de Direito Comercial, que seguem:

**Enunciado 1.** A Junta Comercial não pode examinar o mérito do documento apresentado para registro, mas exclusivamente o atendimento às formalidades legais.

**Enunciado 2.** Ressalvadas as hipóteses do art. 44 da Lei 8.934/94, o desarquivamento de documento registrado na Junta Comercial depende de ordem judicial.

**Enunciado 3.** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pode ser constituída por pessoa jurídica.

**Enunciado 4.** O art. 1.146 do Código Civil é norma cogente, de sorte que não se admite, no contrato de trespasse, seja afastada, com efeitos perante terceiros, a sucessão do adquirente do estabelecimento, nem a solidariedade do alienante.

**Enunciado 5.** Prática concorrência desleal, na modalidade denigração, o empresário que divulga informação falsa sobre concorrente, atribuindo-lhe conduta desabonadora.

**Enunciado 6.** Prática concorrência desleal o empresário que, com o fim de causar confusão ou associação indevida, fabrica ou coloca no mercado o mesmo produto de seu concorrente, usando embalagem idêntica ou assemelhada.

**Enunciado 7.** O devedor que alega não ter condições de pagar sequer as despesas mínimas de manutenção do estabelecimento empresarial, como as contas de gás, luz e água, vencidas após o ajuizamento do pedido, não tem direito à recuperação judicial, em razão da manifesta inviabilidade da empresa.

**Enunciado 8.** A ata da assembleia geral de credores na recuperação judicial deve registrar, no texto ou em anexo, o voto proferido por cada credor.

**Enunciado 9.** O administrador judicial deverá indagar aos credores presentes se participam da assembleia na qualidade de cessionários ou promitentes cedentes, fazendo constar tal declaração em ata.

**Enunciado 10.** A realização de Assembleia Geral independe da consolidação do Quadro Geral de Credores, não havendo óbice a sua realização anterior.

**Enunciado 11.** Duplicata virtual pode aparelhar pedido falimentar fundado em impontualidade, se instruído com nota fiscal de compra e venda, comprovante de entrega da mercadoria e protesto por indicação.

**Enunciado 12.** Submete-se ao processo de recuperação judicial crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a ela.

**Enunciado 13.** Para fins de habilitação de crédito, contam-se os juros, legais ou contratuais, até a data da decretação da falência ou do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

**Enunciado 14.** Exige-se a demonstração da origem dos créditos declarados na falência e na recuperação judicial, incumbindo ao administrador judicial o exame do preenchimento deste requisito.

**Enunciado 15.** As multas indenizatórias previstas na CLT, e reconhecidas pela Justiça do Trabalho, na reclamação trabalhista com decisão transitada em julgado, integram o crédito a ser habilitado na falência, na classe prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/05.

**Enunciado 16.** Sociedade exploradora do ramo de faturização exerce atividade empresarial e submete-se ao regime da Lei n 11.101/2005.

**Enunciado 17.** Na falência, é admissível a responsabilidade patrimonial do sócio da falida nos casos de confusão patrimonial que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica, observado o contraditório prévio e o devido processo legal.

**Enunciado 18.** O termo legal da quebra aplica-se exclusivamente à sociedade falida, sem que o sócio, em eventual extensão da responsabilidade patrimonial, possa ser por ele alcançado.

**Enunciado 19.** A sociedade, ainda que constituída como simples, pode sujeitar-se à falência, se exercer atividade empresarial.

**Enunciado 20.** Para ter direito a provimento judicial visando assegurar oportunidade para o exercício do direito de preferência, o sócio deve demonstrar ter efetivo interesse em adquirir as quotas ou ações em negociação.

**Enunciado 21.** A sociedade limitada de grande porte não está obrigada, por lei, a publicar suas demonstrações contábeis.

**Enunciado 22.** A falta de contraprestação antecipada da Cédula de Produto Rural (CPR) pelo credor não retira sua validade nem evidencia desvio de finalidade.

**Enunciado 23.** O desaparecimento da affectio societatis, por si só, não é fundamento para a exclusão de sócio.

**Enunciado 24.** O exercício do direito de retirada, na sociedade limitada de tempo indeterminado, independe de justa causa. A data-base da apuração de haveres é a do dia do desligamento da sociedade, que ocorre com o recebimento de simples notificação ou outro meio eficiente de comunicação da manifestação de vontade.

**Enunciado 25.** Prescreve em 10 (dez) anos a pretensão à apuração de haveres de sócio falecido.

(Este informativo foi elaborado meramente para fins de informação e debate, não devendo servir de opinião legal para qualquer operação ou negócio específico)